

**TC: 001.262/2011-4**

**Natureza: Tomada de Contas Especial**

**Entidade: Prefeitura Municipal de América Dourada/BA**

**Responsável: Sinobelino Dourado Neto**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em face do responsável supra, por conta da omissão do dever constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos. O caso entelado se refere ao Convênio nº 398/MAS/2003 (termo às fl. 29 a 37, da Peça 1), celebrado entre o ex- Ministério da Assistência Social e a Prefeitura Municipal de América Dourada/BA.

2. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 3), considerando o motivo instaurador da TCE, foi proposta a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher o débito então apontado.

3. Após diversas tentativas de realização da aludida citação (peça 7-13), foi feita a citação por edital no D.O.U. (peça 16 e 17).

4. Considerando que o responsável, regularmente citado por edital, manteve-se em silêncio, impõe-se o prosseguimento do processo à sua revelia, nos termos do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

## ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do relator, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, para adoção das seguintes medidas:

- a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável **Sr. Sinobelino Dourado Neto** (CPF nº 080.866.135-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;
- b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e 19, *caput*, da mesma lei, ante a omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 398/MAS/2003;
- c) seja o responsável condenado ao pagamento de **duas** quantias de **R\$ 27.000,00**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de **5/5/2004** e **28/10/2004**, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

- d) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que esse comprove perante esta Corte o recolhimento dessa aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida as notificações; e,
- f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º, do art. 16, da multirreferida lei.

À superior consideração.

SECEX-BA, 1ª DT, 26 de março de 2012.

*Dia Mundial de Combate à Tuberculose*

Roberto Lagrota

*Matricula TCU nº 3436-3*